



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 22-07.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA - INTERNET - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: NILSON ROBERTO DA ROSA PINHEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Não configura quaisquer hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a realização de divulgação do nome de candidato e do partido, mas, sim, claro pedido de voto - captação antecipada de votos-, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por NILSON ROBERTO DA ROSA PINHEIRO (fls. 32-38) contra sentença (fls. 29-21) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando a condenação do representado à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 32-38), o representado sustentou, em síntese, que, em que pese seja pré-candidato, não se trata de propaganda antecipada, pois não houve pedido de voto, mas, sim, prestação de contas do período de 18 (dezoito) meses em que foi Secretário do Município, a fim de demonstrar a eficiência da sua gestão. Destacou, ainda, que os vídeos são amadores e sem nenhuma formação em computação gráfica e produção de efeitos especiais. Requereu a reforma da sentença, a fim de que a penalidade da multa fosse afastada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 42-43) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 30/08/2016 (fl. 28), tendo sido o recurso interposto no dia 31/08/2016 (fl. 32), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 02-03) em desfavor do Sr. NILSON ROBERTO DA ROSA PINHEIRO pelo fato de o mesmo, nos dias 22, 25 e 29 de julho 2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente vídeos a título de prestação de contas do período em que atuou como Secretário de Controle e Serviços Urbanos do Município de Rio Grande/RS, contendo a inscrição “pré-candidato” e o nome do partido “PSB”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença julgou procedente a representação, entendendo que a menção ao nome do pré-candidato e o seu partido, juntamente com a exposição das suas iniciativas e realizações no Executivo Municipal, caracterizaram propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Analizando os documentos dos autos, mais precisamente os inúmeros vídeos publicados no *Facebook* (mídia de fls. 07 e 14), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à sua pretensa candidatura como vereador, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura e do partido ao qual pretende concorrer, pois presente em todos os vídeos a sigla do partido PSB e os dizeres “PRÉ-CANDIDATO”, sendo que tais fatos, aliado ao nítido intuito de promoção pessoal, demonstram a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos, configurando o pedido de voto.

Ademais, restou incontroverso que todos os vídeos possuem o mesmo objetivo: promover os feitos pelo pré-candidato do período em que atuou como Secretário de Controle e Serviços Urbanos do Município de Rio Grande/RS, sendo, dessa forma, nítida a promoção do pré-candidato antes do período legalmente permitido.

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação, principalmente a menção ao nome do candidato e do seu partido, juntamente com o forte caráter promocional das veiculações, são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, e, com isso, restando afetada a igualdade de condições que deveria prevalecer entre todos os pré-candidatos que disputariam o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:

"(...) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha.

Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao- menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral".

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)" (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUITA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detém legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Divulgação do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social Facebook, em adesivos de veículos e banners.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expreso de voto para reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.

3. Procedência da representação. Aplicação de multa individualizada.

Provimento

(TRE-RS, RE nº 10318, Acórdão de 16/09/2016, Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: publicado na sessão do dia 16/09/2016).

Destaca-se, quanto ao tocante, trecho do voto da Relatora Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, no julgamento do RE nº 103-18, publicado na sessão do dia 16/09/2016:

Em inúmeras situações trazidas à apreciação da Justiça Eleitoral, a distinção entre aquilo que é explícito e o que está implícito ao eleitor é tênue e exige atividade interpretativa acurada e atenta não apenas aos termos gramaticais.

Explícito é tudo o que é comunicado de forma clara e direta ao eleitor, sem contradições ou significados múltiplos. **Implícito, por sua vez, é o conteúdo comunicado de forma subentendida, tácita, subjacente. No campo da propaganda eleitoral, o pré-candidato pode, portanto, fazer um pedido explícito de voto sem que ele esteja explicitado gramaticalmente, desde que a sua significação possa ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor no discurso publicitário, sem dúvidas ou ambiguidades.**

E esse, ao meu sentir, é o caso dos autos. (...)

Essas circunstâncias, analisadas em conjunto com o teor do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos", evidenciam que, de fato, os limites delineados para a pré-campanha eleitoral foram extrapolados, adentrando-se na seara da propaganda eleitoral típica antes do dia 15.8.2016, data a partir da qual ela é admitida (arts. 36 e 57-A da Lei n. 9.504/97). (grifado).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente de que se trata de mera prestação de contas sem pedido explícito de votos, pois o conteúdo da propaganda eleitoral antecipada é apto a configurar pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Rio Grande, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral nos dias 22, 25 e 29 de julho 2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Portanto, não merece reparo a multa aplicada na sentença, qual seja no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, não merece provimento o recurso de NILSON ROBERTO DA ROSA PINHEIRO, devendo ser mantida a sentença de fls. 29-31, a fim de que a representação seja julgada procedente e o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação, bem como seja o representado condenado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL